TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012023-53.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: José Caurin

Requerido: Telefônica Brasil S/A e outro

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

JOSÉ **AÇÃO DECLARATÓRIA** CAURIN ajuizou DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c RESCISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO c/c TUTELA DE URGÊNCIA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO e TELEFÔNICA DATA S/A - VIVO alegando. em sua inicial (fls. 01/16), que possui contrato da linha telefônica nº (16) 3361-3370 que está instalada na Rua Ray Wesley, nº 751, Jockei Club, São Carlos, com a ré TELEFÔNICA BRASIL. Que no endereço no qual está instalada referida linha há um galpão comercial que foi alugado para a empresa JSC Tratamento Térmico em Metais Ltda EPP até outubro de 2015. Aduz que a empresa JSC utilizou a linha no período em que esteve instalada no imóvel do autor. Que o autor teve que ingressar com ação de despejo por falta de pagamento contra a locatária JSC e o mandado foi cumprido em 18/01/2016 constando todos os equipamentos encontrados no local. Afirmou que em 09/10/2015 a TELEFÔNICA BRASIL lhe enviou uma carta informando a existência de débitos relativos à referida linha telefônica. Que diante disso, o autor entrou em contato com a empresa de telefonia que informou que os débitos eram referentes a equipamentos locados ao autor e que para rescisão do contrato de locação dos equipamentos, era necessário que eles fossem devolvidos. Que a ré não informou quais eram estes equipamentos, nem seus valores e nem para quem os entregou. Que o autor pagou o débito para evitar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Que em 02/08/2016, tentou auxílio junto à ANATEL, entretanto nada foi feito. Em 16/08/2016 foi elaborado Boletim de Ocorrência e o autor se dirigiu ao Procon, entretanto não foi possível realizar um acordo com a ré. Disse que a carta informando existência de débito foi emitida pela TELEFÔNICA BRASIL, mas as faturas de cobrança da locação dos equipamentos foram emitidas pela subsidiária TELEFÔNICA DATA S/A. Por fim, informou que 12 dias após a audiência no Procon, recebeu nova Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fatura no valor de R\$223,21, com vencimento para o dia 26/10/2016. Requereu tutela de urgência para que as rés se abstenham de inserir os dados do autor nos serviços de proteção de crédito; a procedência dos pedidos para decretar a rescisão do contrato primitivo e o cancelamento do contrato de locação de equipamentos; o cancelamento dos débitos que lhe foram cobrados indevidamente; a condenação das rés ao pagamento em dobro de todos os valores que lhe foram cobrados indevidamente; e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferida a tutela para que as rés se abstenham de inserir o nome do autor em cadastro de devedores (fl. 215).

Interposição do recurso de agravo de instrumento pela ré TELEFÔNICA BRASIL às fls. 256/271.

A ré TELEFÔNICA BRASIL S/A apresentou contestação (fls. 274/281) alegando preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, aduziu que a linha telefônica em questão foi instalada em 22/11/1984 e retirada a pedido do próprio cliente em 15/10/2015, porém restou pendente um débito referente ao mês posterior à solicitação de cancelamento. Que em 07/2012 foi retirado um aparelho contratado e outra retirada foi cancelada, pois o cliente se negou a devolvê-lo sob a alegação que pertencia à empresa que não mais existe. Que o contrato foi realizado em nome do réu, que ele mesmo solicitou a instalação apresentado para tanto seus documentos. Alegou a impossibilidade da restituição dos valores, uma vez que a cobrança foi de serviços devidamente prestados e que não há dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

A corré TELEFÔNICA DATA S.A. não apresentou contestação (fl. 293).

Réplica às fls. 297/308.

Petição da ré TELEFÔNCIA BRASIL informando que é a única acionista da ré TELEFÔNICA DATA (fl. 309).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A ré TELEFÔNICA DATA S.A. não ofertou contestação, entretanto deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I do CPC.

Preliminar de inépcia da inicial:

Não há inépcia da petição inicial porque emerge evidente da sua leitura que não está eivada dos vícios apontados, constituindo peça processual que contém todos os requisitos legais, tanto que permitiu à ré o oferecimento de ampla defesa.

Mérito:

Aduz o autor que recebeu faturas de cobrança da locação de equipamentos das rés, entretanto não firmou contrato para tanto. Por sua vez, a ré alegou que o contrato foi firmado pelo próprio réu, uma vez que ele mesmo solicitou os equipamentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de evidente relação de consumo, na qual as operadoras de telefonia rés são as fornecedoras e o autor, cliente, o consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O serviço de telefonia é a atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, conforme o § 2º do artigo 3º do CDC.

Posto isto, a relação jurídica havida entre as partes é regida pelas regras consumeristas.

O autor é pessoa física, idoso e consumidor final. Presente, portanto, a vulnerabilidade técnica e informacional e, como decorrência, está caracterizada sua hipossuficiência, já que no caso dos autos, a prova de suas alegações seria consideravelmente custosa.

Portanto, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, é o caso de inversão do ônus probatório.

Em sua contestação, a ré se limitou a alegar que não há irregularidade quanto às cobranças dos alugueis dos equipamentos, pois ao analisar os sistemas internos da operadora, verificou que o autor contratou os serviços e as cobranças são de tais serviços prestados ao autor.

Incumbia às rés, detentora das informações técnicas, ter trazido aos autos documentos comprobatórios de que o autor realmente solicitou os equipamentos, o que não fizeram.

Tal prova estava a fácil alcance das rés, bastando que colacionassem aos autos o contrato de prestação de serviços devidamente assinado, cópias dos documentos apresentados para contratação, ou alguma mídia contendo gravação telefônica, na qual o autor tivesse feito algum requerimento para o envio dos equipamentos, o que não foi providenciado.

Ademais, destaco que não há como se exigir do autor que faça prova de fato negativo, ou seja, que não houve contratação, razão pela qual a prova documental juntada aos autos é suficiente.

Como a ré não se desincumbiu de provar o que foi alegado, não há que se falar em contratação realizada, regularidade nas cobranças e exigibilidade de débitos. É de rigor a rescisão contratual.

Pleiteia o autor a restituição dos valores pagos indevidamente. Às fls. 195/198 e 214 estão acostados os recibos de pagamento pelo autor das mensalidades de locação dos meses de junho a outubro de 2016, totalizando o valor de R\$1.049,09.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal valor foi pago pelo autor indevidamente, uma vez que, como já fundamentado acima, não restou comprovado que ele efetivamente contratou os serviços das rés.

Deve o autor ser reembolsado, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, dos valores pagos indevidamente relativos aos alugueis de equipamentos não contratados, inclusive os que se venceram e se vencerem no curso do processo.

O valor, portanto, a ser restituído em dobro pelas empresas rés ao autor é de R\$2.098,18 sem prejuízo de outros valores que eventualmente se vencerem no curso da ação e forem quitados pela parte autora.

Com relação ao dano moral, entendo que os fatos descritos na inicial, por si só, não são suficientes para se reconhecer que tenha ocorrido alguma ofensa relevante aos direitos da personalidade, capaz de gerar algum constrangimento ou abalo psíquico, além do mero dissabor e contratempo que é peculiar e natural na sociedade moderna, considerando-se ainda um padrão médio de tolerância. Por isso, não está configurado o efetivo dano extrapatrimonial a ensejar reparação pecuniária.

Cumpre esclarecer que a responsabilidade das rés é solidária, uma vez que houve a participação de ambas no evento, uma vez que a empresa TELEFÔNICA DATA S.A. emitiu os boletos de cobrança (indevida), bem como recebeu os valores pagos indevidamente pelo autor, e a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. enviou ao autor a correspondência de cobrança de fl. 190 (documento não impugnado especificamente pelas rés).

Por fim, o pedido do autor de que seja declarado rescindido o contrato primitivo celebrado entre as partes é procedente, uma vez que o autor tem direito ao cancelamento do contrato firmado com a ré, eis que a falha nos serviços quebrou a confiança que deve existir em toda relação obrigacional, sem que ao autor se imponha ônus de qualquer espécie, pois não teve culpa na quebra do pacto contratual.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, confirmando-se a tutela cautelar concedida, para: a) rescindir o contrato primitivo firmado entre o autor e a ré TELEFÔNICA BRASIL S.A.; b) declarar inexistente a relação jurídica entre o autor e a ré TELEFÔNICA DATA S.A. com relação ao contrato de locação discutido nos autos; c) declarar inexigível todo e qualquer débito do autor em relação à locação de equipamentos não solicitados pelo autor; e d) condenar as rés solidariamente ao pagamento da quantia de R\$2.098,18, sem prejuízo do acréscimo das parcelas vincendas que forem pagas no curso da demanda, tudo com correção monetária calculada pelos índices da tabela prática do TJSP a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno às rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

P.I.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA